



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo Administrativo n.º 01.018.661-25.21

Interessado: ECOS TURISMO LTDA – CNPJ n.º 06.157.430/0001-06

Objeto: Prestação de serviços de reserva de passagens aéreas

Pregão Eletrônico n.º 97.053/2024

Assunto: Julgamento de Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por ter a empresa deixado de apresentar a documentação quando convocada, referente ao item 2 do edital, tendo sido desclassificada do certame.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 23/09/2025, porém não apresentou defesa no prazo legal. Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando os deveres previsto no incisos IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da Cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97053/2024, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, transcorreu o prazo de defesa sem qualquer manifestação da empresa licitante.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.

Inicialmente, **declaro a revelia da empresa licitante**, nos termos da legislação vigente,



ensejando a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados no presente processo administrativo. Não obstante, este órgão manterá a análise técnica com base nas provas constantes dos autos, conforme preceituam os princípios do contraditório, ampla defesa e da busca pela verdade real.

Os fatos apontam para o descumprimento de cláusula do edital, ao deixar a empresa de entregar documentação exigida, quando convocada. A empresa foi desidiosa em ofertar um produto e posteriormente não enviar a documentação, o que ocasionou a sua desclassificação, agindo de forma contrária a legislação, pois sabedora da sua responsabilidade em todas as fases do certame, e sua conduta atrasou o processo licitatório, comprometeu a formalização do procedimento licitatório e feriu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

O ato da empresa representa uma conduta lesiva ao procedimento licitatório, pois prejudica a competitividade, causa atrasos e pode gerar custos adicionais à Administração Pública, que terá de contratar o preço maior do próximo licitante.

Por certo, considerando que a empresa não apresentou a documentação expressamente exigida no edital, perfeitamente válido o ato que resultou em sua desclassificação do certame bem como de instauração do presente processo de responsabilização, que culminará com aplicação de penalidade.

A desobediência a prazos ou horários de apresentação de documentos, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, e, com isto, permite que alguns possam, querendo, arguir o assecuramento de igual tolerância aos rigorosos prazos administrativos, o que não se pode aceitar.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e **vinculação ao instrumento convocatório** (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências



estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

No caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusula do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que deixa de entregar documentação exigida, em suas cláusulas 13.1, alínea "d" e 13.2.3:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

d) deixar de entregar a documentação exigida;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso IV, e 156, inciso III, §4º, traz a penalidade a ser aplicada ao licitante que deixa de entregar a documentação exigida e não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso IV do artigo 3º, e artigo 17:



Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, incontroverso que, ao deixar de entregar a documentação exigida, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES NO SISTEMA ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE DO LICITANTE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. PREVISÃO DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Nos termos do art. 13, XLVII, do Decreto estadual nº 44.786/2008, é de responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão. Não sendo observado o prazo determinado pelo pregoeiro para apresentação da documentação exigida, conforme previsto no edital, o ato de inabilitação do licitante não é ilegal nem abusivo. Direito líquido e certo inexistente. Segurança denegada. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.14.033743-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): VOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - AUTORI. COATORA: MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA, PREGOEIRO, SECRETARIO DO GABINETE MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE(S): CST DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E CAPTURA DE DADOS LTDA, MINAS SAT RASTREAMENTO VEICULAR LTDA - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de rigor a aplicação da penalidade. A medida é necessária e razoável. A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas,



que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, com base nos fundamentos jurídicos apresentados, no uso de minhas atribuições legais, **DECLARO A REVELIA** da empresa **ECOS TURISMO LTDA – CNPJ n.º 06.157.430/0001-06**, por não ter apresentado defesa no prazo legal e **DECIDO** pela **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2025


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial

Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio

